



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004415/2010-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.416 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TECAST FUNDIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS.

Apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN.

A multa por descumprimento da obrigação acessória se submete a lançamento de ofício, sendo-lhe aplicável o regime decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.

JUROS SOBRE MULTA

A questão da incidência de juros sobre a multa de ofício está pacificada no âmbito deste Tribunal administrativo, conforme enunciado de nº 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº **02-33.250**, da 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 48 ss.), que julgou procedente o auto de infração que impôs multa ao recorrente por descumprimento de obrigação acessória tipificada no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissões, conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 06.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada penalidade no valor de R\$ 2.980,00, prevista no artigo 32-A, "caput", inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, acrescentados pela MP nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, observando-se o art. 106, II do CTN, procedendo-se à comparação, por competência, da multa em vigor com as penalidades previstas antes da publicação da MP 449/2008, conforme planilhas de fls. 17/19.

Cientificado da autuação aos 23/03/2010 (fls. 01), o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente (fls. 21 ss.), alegando, em síntese:

- decadência parcial do lançamento referente às competências de 01/2005 a 03/2005;
- ilegalidade e falta de tipicidade da infração aplicada, uma vez que a lei não define como deve ser a GFIP;
- que a obrigação acessória é instrumental e tem por finalidades auxiliar na arrecadação e na fiscalização de tributos e que a infração de que é acusada já foi objeto de apuração e lançamento de contribuições;
- que as contribuições já tinham sido recolhidas, não havendo, portanto, obrigações acessórias;
- que a Lei 11.941/2009 revogou o disposto no artigo 32, IV, §§ 3º e 5º da Lei 8.212/91;
- que o Fisco impôs multa de valor elevado e que não existem circunstâncias que pudessem agravar a penalidade. Portanto, a multa deveria ter sido aplicada em seu valor mínimo (R\$ 500,00 ou R\$ 200,00);
- que os juros não podem incidir sobre multa, mas somente sobre o valor do tributo;

A 8ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão aos 21/05/2012 (fls. 56), a recorrente apresentou recurso voluntário aos 20/06/2012 (fls. 59 ss.), reprodução da impugnação apresentada em primeira instância.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

Considerando que o recurso voluntário em questão se trata de reprodução da impugnação, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl.05), por ocasião da ação fiscal verificou-se que as GFIP transmitidas pela empresa, apresentaram incorreções/omissões conforme discriminado na planilha de fl.16.

Este fato ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, por infringência ao artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras

informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

Cumpre destacar que as obrigações previdenciárias principais diferem-se das obrigações acessórias. Pelo descumprimento da obrigação principal (obrigação de dar/pagar) surge para a fiscalização o poder/dever de constituir o crédito para Seguridade Social por meio de Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP. Pelo descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer), surge para a fiscalização o poder/dever de lavrar o Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA, que se converte em obrigação principal pela multa aplicada.

A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

Portanto, mesmo que a empresa tenha recolhido as contribuições devidas, a mesma não fica desobrigada de declarar em GFIP todas as informações necessárias.

A GFIP deve conter todos os dados corretos, previstos na legislação, para propiciar ao trabalho de auditoria fiscal a condição ideal de verificação da regularidade da empresa, perante a Seguridade Social. Quando é apresentada de maneira incorreta, obviamente dificulta a apuração exata do montante de possíveis contribuições previdenciárias devidas, bem como a verificação da regularidade da situação dos segurados a serviço da empresa em relação à Previdência Social.

Ao exigir sua apresentação dentro das formalidades previstas, a auditoria nada mais fez do que cumprir a legislação a respeito.

A empresa afirma que a Lei 11.941/2009 revogou o disposto no artigo 32, IV, §§3º e 5º da Lei 8.212/91, contudo tal fato não se verifica. A falta praticada, que foi objeto da presente autuação, apesar de ter sua capitulação legal alterada, continua definida como infração: entrega de GFIP com omissões/incorrekções.

Tendo ocorrido a falta, caberia a lavratura de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória, aplicando-se a penalidade cabível de acordo com a lei vigente à data do fato gerador.

Contudo, diante da vigência de nova ordem legal na data da autuação, fez-se necessário o cálculo comparativo da penalidade, considerando a multa que deveria ser aplicada antes e depois das alterações trazidas pela referida Medida Provisória, de acordo com o que dispõe o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifo nosso)

Após a realização do cálculo comparativo (planilha de fl.18), a fiscalização concluiu que a multa de menor valor seria a capitulada atualmente no artigo 32-A, "caput", inciso I, § 2º e 3º, da Lei 8.212/91:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Nesse ponto, verifica-se que a multa foi corretamente aplicada, ao contrario do que alega a impugnante. Não houve qualquer tipo de agravamento da penalidade.

Quanto ao valor mínimo, o mesmo deve ser aplicado quando a multa for INFERIOR ao limite, como na competência 04/2005. Nas demais competências, a multa ultrapassou o valor mínimo, tendo sido aplicada corretamente, conforme determina o inciso I, do art.32-A, acima transcrito.

Portanto, considerando que é inconteste o cometimento da infração, correto o procedimento do Auditor Fiscal autuante.

Adicionalmente aos fundamentos da decisão recorrida, acima reproduzidos, saliente-se que a multa discutida nestes autos é apurada, necessariamente, mediante procedimento de ofício, e não se confunde com tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, o dispositivo que rege a contagem do prazo decadencial, no caso, é aquele previsto no art. 173, I do CTN, pelo que não se há falar em decadência neste caso.

Ressalte-se, ainda, que este Conselho não tem competência para analisar a inconstitucionalidade de lei tributária, diante do que dispõe o enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência, abaixo reproduzido:

CARF 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, a análise de aspectos constitucionais suscitados pelo recorrente em seu recurso voluntário extrapola a competência deste Tribunal, atribuída com exclusividade pela CF/88 ao Poder Judiciário.

Por fim, cumpre anotar que a questão da incidência de juros sobre a multa de ofício está pacificada no âmbito deste Tribunal administrativo, conforme enunciado de nº 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por todo o exposto, não assiste razão à recorrete em sua irresignação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

Renata Toratti Cassini

Relatora